

ATUAÇÃO SOCIAL DO IDOSO NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO À QUALIDADE DE VIDA DIGNA

Aurélia Carla Queiroga da Silva*

Carlos Sérgio Gurgel da Silva**

Resumo: Hodiernamente avultam de importância os índices crescentes da expectativa de vida da população mundial. Partindo do estudo teórico na doutrina e legislação correlata busca-se através do método indutivo apontar alternativas de preservação ambiental acessíveis à sociedade brasileira. A partir do levantamento de dados na pesquisa exploratória constata-se que a atuação cidadã do idoso no interior paraibano contribui na difusão do pensamento ecológico por intermédio de ações direcionadas à preservação dos recursos naturais; o controle da poluição e a restauração dos ambientes destruídos, com vistas à sobrevivência das gerações futuras. Do exposto, verifica-se que a inclusão social do idoso engajado na proteção ambiental promove o diálogo com a juventude, na medida em que, canaliza o tempo livre de aposentadoria para prática da cidadania, confirmando que é possível a caminhada rumo ao envelhecimento com qualidade de vida digna, associada ao desenvolvimento sustentável do país.

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Professora de Direito Civil e da Área Propedêutica pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN.

** Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa - Portugal. Professor de Direito Ambiental da UERN. Conselheiro Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional-RN. Vice-Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RN. Geógrafo, com habilitação em Recursos Naturais e Consultor Ambiental. Advogado especializado em Direito Ambiental (desde 2004).

Palavras-Chave: Idoso – Atuação Social – Meio Ambiente – Qualidade de Vida.

SOCIAL PERFORMANCE OF THE ELDERLY IN ENVIRONMENTAL PRESERVATION AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO QUALITY OF LIFE WORTHY

Abstract: In our times increase in importance the increasing rates of life expectancy of the world population. Based on the theoretical study in doctrine and related legislation seeks to through the inductive method alternative solutions for environmental preservation accessible to Brazilian society. From the data collection in exploratory research it appears that citizen action of the elderly in Paraíba inside contributes to the spread of ecological thinking through measures aimed at preserving natural resources; pollution control and the restoration of destroyed environments, with a view to the survival of future generations. From the above, it appears that social inclusion of the engaged senior environmental protection promotes dialogue with youth, to the extent that channels the retirement free time to practice citizenship, confirming that the journey towards aging well is possible a dignified life, linked to sustainable development.

Keywords: Elderly – Social Work – Environment – Quality of Life.

Sumário: 1 Introdução – 2 A proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro – 3 O direito fundamental a qualidade de vida digna – 4 Ações propostas para a promoção social do idoso em face da preservação ambiental no Brasil – 4.1 Preservação dos recursos naturais – 4.2 Combate à poluição urbana – 4.3 Restauração dos ambientes destruídos – 5 Conclusão – Referências – Apêndice.

1 INTRODUÇÃO



homem busca a satisfação de suas necessidades retirando da Natureza todos os recursos indispensáveis à produção de coisas úteis à sua vida. Contudo, o resultado desta atividade exploratória desordenada é a degradação do meio ambiente, cujas proporções já atingem todas as nações ditas civilizadas do mundo.

No Brasil encontram-se na Constituição Federal de 1988 os princípios legais da preservação da Natureza que todos os cidadãos precisam resguardar em prol da consecução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista às gerações futuras. O desafio que se impõe, portanto, reside em encontrar meios de desenvolver a sociedade humana, particularmente a brasileira, sem exaurir os ecossistemas, promovendo a satisfação das necessidades do homem com a pertinente conservação dos recursos naturais.

Partindo do estudo teórico na doutrina e legislação correlata, busca-se através do método indutivo, apontar alternativas de preservação ambiental acessíveis à sociedade brasileira. A partir do levantamento de dados na pesquisa exploratória, promovida em algumas cidades do interior do Estado da Paraíba, no período de 2015-2019, objetiva-se investigar quais ações praticadas, no meio urbano, pelo idoso podem corroborar para a proteção do meio ambiente, ao passo em que também garantam a inclusão do mesmo na sociedade a qual é membro partícipe.

A interferência do idoso é, na contemporaneidade, indispensável ao sucesso da luta pela causa ambiental, visto que a sua experiência de vida é uma verdadeira fonte de energia para promover a conscientização das novas gerações. A pesquisa justifica-se pela atualidade da discussão relacional entre gerações e se propõe a investigar de que forma o cidadão idoso pode

auxiliar na preservação do meio ambiente, gerando qualidade vida à todos.

Engendra-se a ideia de que o papel do idoso proativo em sua comunidade, enquanto potencial agente difusor da ideia de sustentabilidade, é capaz de gerar novas prática de educação ambiental, na medida em que, ao dedicar o seu tempo livre de aposentadoria à preservação da natureza orienta a juventude à adoção de comportamentos corretos, propalando a receita da longevidade balizada no respeito ao princípio da Dignidade Humana.

Destarte, a pesquisa científica suscita, portanto, um diálogo entre o Estado enquanto entidade responsável pela sistematização e execução de políticas públicas eficientes de inclusão social do idoso e, bem como, de preservação ambiental e a própria Sociedade, através de seus órgãos representativos, dentre os quais a opinião pública, com vistas à busca de soluções viáveis para o perene desafio de utilização dos recursos naturais sem a degradação do meio ambiente, avocando novos horizontes para a questão do envelhecimento com qualidade de vida digna.

O fito da pesquisa consubstancia-se no caráter informativo à população à qual é dirigido o direito fundamental ao Meio Ambiente equilibrado, resultando assim, na tentativa de fomentar a sua maior preservação e, bem como, a sua exploração sustentável pela sociedade brasileira, alcançando, desta maneira, o progresso da nação dentro do conceito globalmente defendido no plano do Direito Internacional de desenvolvimento socioeconômico, cuja finalidade emancipatória da própria atuação cidadã, encontra suporte legal no Brasil na Constituição Federal de 1988.

2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O surgimento da vida animal e vegetal ocorre na biosfera, aproveitando as condições favoráveis à existência de

inúmeros organismos vivos. Nesta parte da crosta terrestre e da atmosfera se forma o meio ambiente, considerando os diversos fatores necessários para sua origem: ar, água, fonte de nutrição e clima. Com base na observação da natureza, percebe-se que não existe nenhum ser vivo totalmente independente, isto é, que possa viver por si só, de modo que dependem uns dos outros para sobreviverem.

A ação humana transformadora do seu meio natural que possibilitou ao homem o completo domínio sobre a Terra vem promovendo, ao longo dos milênios, grandes alterações da natureza de forma que em decorrência do desmedido crescimento populacional e dos avanços tecnológicos o desgaste do planeta tornou-se uma realidade plausível. A ocupação desordenada do solo útil é uma das causas de desequilíbrio ecológico, que denuncia a difícil realidade progressiva e destruidora dos espaços vitais à sobrevivência dos seres.

Perplexos diante deste quadro de desequilíbrio natural, o Estado moderno assumiu o compromisso de atuar diretamente na proteção do meio ambiente, adotando políticas conscientizadoras de sua população para a necessidade de preservação da Natureza, visando garantir a sobrevivência das gerações futuras em condições dignas de saúde, alimentação, trabalho, moradia e bem-estar social.

O homem aprendeu a controlar seu instintivo desejo de consumir os recursos naturais indiscriminadamente, direcionando sua atividade predatória para a utilização mais consciente do meio ambiente, preocupando-se, neste sentido, com a degradação dos elementos da Natureza e a manutenção da própria espécie.

Atualmente, o Estado Constitucional Democrático¹

¹ O Estado Constitucional Democrático, que floresceu após o término da Segunda Guerra Mundial, caracteriza-se pela subordinação do Princípio da Legalidade a uma Constituição rígida, ou seja, sedimenta-se a ideia de que para uma lei ser válida, além de ter sido criada mediante o procedimento adequado, necessita apresentar compatibilidade com a Constituição, que inspira aos órgãos competentes a melhor interpretação

consolida seu esforço pela preservação do meio ambiente através da criação em diversas nações mundiais do chamado Direito Ambiental, que busca analisar os princípios e as regras tendentes a impedir a degradação da natureza, auxiliando o ser humano na difícil tarefa de construir o progresso sem sacrificar o equilíbrio ecológico do planeta.

É o direito ambiental responsável pela mudança de comportamento das sociedades contemporâneas, na medida em que, se destina a compreender os mecanismos de destruição da natureza e fornece alternativas viáveis para a construção do progresso humano com preservação da qualidade de vida, apostando no sucesso de proteção ambiental.²

A proteção ambiental visa à preservação da Natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar.³

Apesar da crescente preocupação mundial com a considerável devastação da natureza, o Brasil só passou a dar a devida atenção ao assunto, do ponto de vista constitucional, em fins da década de 80, a partir da Lei nº 6.938/81, que definia meio ambiente em seu art. 3º, I, como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Também o art. 2º, I, da referida lei, ampliava o significado da

la e, bem como, oferece limites a própria atuação dos Poderes constituídos, visando à preservação dos Direitos Fundamentais. BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito* (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE), Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP, nº 9, março/ abril/ maio, Salvador/ Bahia. 2007, p. 03. [Arquivo Digital – Consulta].

Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C70-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2020.

² Os termos meio ambiente e ambiental correspondem nas áreas de Ecologia e Urbanismo a expressões equivalentes no Inglês a *environment* e *environmental*, no Francês a *environnement* e no Espanhol a *entorno*.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 519.

expressão ao considerar meio ambiente o “patrimônio público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

Ao se analisar o conteúdo da Lei nº 6.938/81 percebe-se que a sua abrangência era bastante ampla por definir como objetivo da proteção legal “tudo aquilo que permite, abriga e reger a vida”. Outra legislação importante no cenário pátrio sobre a questão ambiental foi o Código Florestal (Lei nº 4.771/65 – *revogada* pela Lei nº 12.651/2012), que ao tratar exclusivamente da flora (espécie) componente do meio ambiente (gênero), buscava a sua proteção no espaço territorial do país, nas propriedades públicas e privadas, através da respectiva aplicação do poder de polícia para coibir abusos e incentivar a preservação ambiental, como, por exemplo, na proibição de corte raso em áreas de reserva legal, determinando ainda o seu reflorestamento.

A Lei nº 12.651⁴ de 28 de maio de 2012, que, recentemente, institui o Novo Código Florestal Brasileiro ao dispor sobre a proteção da vegetação nativa; alterando as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revogando as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; resulta de um esforço político da Presidência da República para estimular a modernização das técnicas de utilização dos recursos naturais disponíveis, fomentando o progresso da agroindústria nacional, sem, contudo, desencadear danos ambientais e/ou o comprometimento da biodiversidade.

Contudo, as propostas de mudanças a serem implementadas pelo Novo Código Florestal têm suscitado imensos debates no Congresso Nacional e despertado grande preocupação de ambientalistas e estudiosos da área, posto que o texto legal

⁴ BRASIL. Lei nº 12.651 de 28 de maio de 2012. Institui o Novo Código Florestal Brasileiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em 30 de março de 2020.

aprovado e sancionado apresenta soluções legais controversas sobre vários temas polêmicos: a saber: a manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal (RL), exploração de florestas, controle de desmatamento, agricultura familiar, recuperação de vegetação, etc.

Assim, observa-se que, sob a ótica dos ambientalistas, o texto, atualmente, em vigor (Lei nº 12.651/12), associado à MP nº 571/12, que complementa as suas disposições, interposta pelo Poder Executivo Federal se traduz em um verdadeiro disparate, carente de legitimidade democrática, posto que se constitui em evidente retrocesso na sistematização da política de proteção do meio ambiente brasileiro e atenta lógica, científica e juridicamente contra a preservação da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações.⁵

Doravante, o primeiro documento constitucional a demonstrar preocupação com o pensamento ecológico foi mesmo a Constituição de 1988, dedicando ao tema um Capítulo específico para tratar: do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, o interesse pela causa da Natureza desponta em vários outros capítulos da Constituição, segundo a observação do professor José Afonso da Silva “[...] a questão permeia o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional”.⁶

A Constituição vigente prestigiou o meio ambiente em Capítulo próprio, reconhecendo-o como verdadeiro bem de uso

⁵ O Diário Oficial da União (DOU) publicou, no dia 28 de maio de 2012, a sanção ao novo Código Florestal Brasileiro. A Lei nº 12.651, que dispõe sobre o novo código, contém 84 artigos, com 12 artigos vetados e 32 modificações ao texto decretado pelo Congresso Nacional. Os vetos passam agora pela análise dos parlamentares da Câmara e do Senado e ainda não tem data para serem votados. Também foi publicada, na mesma edição do DOU, a Medida Provisória nº 571, que complementa o código, por trazer as alterações às leis que dispõem sobre proteção ambiental. Novo Código Florestal é sancionado com vetos. Portal do Planalto. Brasília. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de-governo/novo-codigo-florestal-brasileiro-e-sancionado-com-vetos>>. Acesso em 30 de março de 2020.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 25-26.

comum do povo, sendo essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade como um todo o dever de preservá-lo e defendê-lo, para as gerações presentes e futuras, conforme o teor do art. 225. Neste sentido, é assegurado o direito que todos têm de viver em um ambiente saudável, cabendo ao Estado tomar as medidas legais pertinentes no âmbito de sua competência para conferir a harmonia social necessária à sobrevivência digna de sua população.

O Ministro Relator Celso de Melo ao delinear a análise ao MS n.º 22.164/SP esclarece que o direito ao meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro encontra-se reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como:

(...) prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente abrangente, à própria coletividade social.⁷

Referindo-se ao Poder Público registra-se que a competência abrange os três níveis de Governo. Porém, a CF/1988 distinguiu a competência executiva comum, que cabe a todas as entidades estatais (art. 23, VI); da competência legislativa concorrente, que é restrita à União, aos Estados-membros e DF (art. 24, VI e VII); e a competência suplementar a legislação federal e estadual, que cabe aos Municípios “no que couber” (art. 30, II), o que significa atuação apenas em assuntos de predominante interesse local, dos referidos Municípios.

Toda a organização administrativa que confere ao Estado o dever de elaborar medidas básicas de atuação frente à preservação do meio ambiente não inibe a contribuição do particular, considerando que o próprio art. 225 da CF/88 investiu a todos num direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O professor Paulo de Bessa Antunes elucida que: “A defesa do meio ambiente implica no combate à poluição e a todas as

⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno – MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206.

formas de degradação ambiental, com a punição civil e criminal dos poluidores diretos e indiretos”.⁸

Portanto, não é só ao Poder Público que cabe defender a ecologia. Ao particular também é dado fazê-lo, utilizando-se inclusive dos instrumentos jurisdicionais cabíveis como, por exemplo, a ação popular, visando a anular ato lesivo ao meio ambiente. (Art. 5º, LXXII).⁹

Outro instrumento valioso para a preservação da natureza é a ação civil pública que, na visão de Diógenes Gasparini, “(...) pode ser definida como a ação adequada para reprimir ou impedir danos a direitos, bens e interesses da coletividade. Esses bens e interesses, nos termos do art. 1º desta lei, são o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.¹⁰

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro a Ação Civil Pública não constitui, a rigor, meio específico de controle da Administração Pública: “(...) Contudo, como ela tem como legitimado passivo todo aquele que causar dano a algum interesse difuso, poderá eventualmente ser proposta contra o Poder Público quando ele for o responsável pelo dano”.¹¹

Neste instante é imprescindível destacar a função do Ministério Público que a doutrina abalizada compreende como instrumento a serviço da sociedade, para zelar pelos seus interesses, através da ação civil pública. Conforme preleciona Celso Ribeiro Bastos: “O Ministério Público é o único incondicionalmente legitimado para propô-la, uma vez que as demais pessoas devem demonstrar legítimo interesse para poder agir, não podendo ir além daqueles interesses descritos na lei”.¹²

⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990, p. 130.

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 488.

¹⁰ GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 753.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 650.

¹² BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva,

Vê-se que, a legitimação do Ministério Público para a defesa do meio ambiente caracteriza-se como autônoma, pois a lei não permite que o substituído, individualmente, ajuíze a demanda.¹³ Destarte, percebe-se que, o *parquet* teve reservada pela Lei 7.347/85, posição de relevo na condução da Ação Civil Pública¹⁴, posto ser o único autorizado a promover o inquérito civil, com poderes de notificação e requisição; de maneira que está sempre presente, quer como sujeito ativo da ação, quer como fiscal da lei, ou ainda como assistente litisconsorcial, com ampla autonomia em relação à parte principal.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo a proteção do meio ambiente pode ser efetivada através de vários outros instrumentos colocados à disposição dos cidadãos e dos legitimados indicados na Constituição Federal pátria, a saber: o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Popular e o Mandado de Injunção.¹⁵ No que concerne a Ação Civil Pública, é válido ressaltar que esta não serve somente para a defesa dos direitos difusos ou coletivos, mas também à tutela dos interesses e direitos individuais homogêneos, os quais vêm capitulados no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que instituiu no sistema processual brasileiro as intituladas ações coletivas para a tutela dos direitos

1994, p. 345.

¹³ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 420.

¹⁴ A Lei nº 8.625, de 12.02.93, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público em vigor, estabelece que, além de outras funções constitucionalmente previstas, a essa instituição incumbe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. A Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, aduz que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. A Lei nº 8.884, de 11.06.94, dispõe a respeito da prevenção e repressão das infrações contra a ordem econômica prevendo a responsabilidade civil por danos morais, para além dos patrimoniais, acarretados aos interesses transindividuais.

¹⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 3 ed., 2002, p. 281.

metaindividuais.

[...] o embasamento constitucional da Ação Civil Pública centra-se no fundamento de que todos têm acesso à justiça para a proteção de direitos subjetivos e/ou coletivos, tendo como escopo a atuação da função jurisdicional do Estado, visando à tutela de interesses vitais da comunidade, pois, em face da inércia do Poder Judiciário, indispensável à sua atuação imparcial, é preciso saber quem está legitimado a defender esses interesses, que não podem subordinar-se à livre disposição de seus titulares.¹⁶

É preciso expandir o novo pensamento ecológico para que todos e cada ser humano, assim como as populações e os governos trabalhem em benefício do planeta, visando sempre à consecução de uma melhor qualidade de vida para todos os seres vivos e também para as gerações futuras.

A professora Isabella Franco Guerra enfatiza a importância do meio ambiente equilibrado como forma de consecução do próprio desenvolvimento humano ao afirmar que: “É primordial, portanto, a ênfase na procura da garantia de um desenvolvimento socioeconômico racional e, sobretudo, ético, a fim de se estabelecer como premissa para o desenvolvimento a conservação ambiental”.¹⁷

Neste sentido, torna-se fundamental a atividade do jurista, profissional dotado de ampla percepção para conhecer os fatos sociais e adequá-los ao ordenamento jurídico. No tratamento das questões ambientais é salutar que o magistrado procure através do seu *mister* aplicar as leis de proteção à Natureza contribuindo também de forma lúcida para uma maior conscientização por parte dos homens em relação à proteção do meio ambiente, ressaltando a importância que tem para a humanidade a utilização adequada de todos os recursos naturais.

O saber do jurista não se limita, portanto, a aplicação

¹⁶ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 412.

¹⁷ GUERRA, Isabella Franco. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 79.

literal de normas, visto que sua missão comporta a divulgação dos mais profundos princípios universais dos direitos dos povos, através de sua formação acadêmica e cultura jurídica.

O jurista se revela tanto mais culto quanto mais extenso é o seu campo de estudo e maior a capacidade de vibração de seu espírito diante das múltiplas perspectivas de análise do fenômeno jurídico. Culto é aquele que, além dos aspectos normativos da lei, busca a fundamentação ética e sociológica da fonte formal, submetendo-a a análise crítica.¹⁸

Somente através da conjugação dos esforços dos Governos mundiais, na atividade de elaboração de políticas protetoras do meio ambiente; do Poder Judiciário, na aplicação de leis mais rigorosas; das entidades de proteção à natureza, na defesa da preservação dos recursos naturais; das sociedades civilizadas, na utilização consciente dos elementos da natureza e de cada cidadão na fiscalização do patrimônio natural do planeta, a humanidade alcançará o desenvolvimento ordenado com um seguro crescimento econômico, sem sacrificar o futuro das novas gerações, ao valorizar a vida através da proteção ambiental.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL A QUALIDADE DE VIDA DIGNA

O meio ambiente oferece características que variam conforme as localidades, obedecendo às condições impostas por uma série de peculiaridades específicas, desenvolvem-se os *habitats*, compreendidos como verdadeiros laboratórios de onde emana a própria vida.

A partir de características diferentes surgem *habitats* variados com seres vivos adaptados a cada ambiente natural através do desenvolvimento de aptidões específicas. A águia, que vive em altas montanhas, desenvolveu asas possantes e por ser um rapinante, busca caçar outros animais, utilizando para esta tarefa de um bico e garras apropriados. A garça, que em grande

¹⁸ NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 83.

parte vive nos charcos, tem pernas compridas para facilitar a locomoção e garantir o sucesso na procura de alimento nesta região específica.

Assim, também o homem apresenta um conjunto de características peculiares a sua espécie que lhe garantem a supremacia frente às outras criaturas e o domínio do planeta através de suas habilidades físicas e, sobretudo, da capacidade intelectual de agir reflexivamente transformando seu próprio *habitat* no ambiente propício à realização de seus desígnios, a partir da exploração de todos os recursos naturais disponíveis.

O homem é o único ser dotado de racionalidade que, sendo agente transformador da natureza tem consciência de suas atitudes e condições de alterar seu próprio comportamento, passando a agir em benefício da preservação de seu *habitat*. Apenas o ser humano pode interagir com o meio ambiente, absorvendo suas riquezas naturais e trabalhando, simultaneamente, para a conservação das fontes geradoras dos recursos indispensáveis a manutenção da vida de todos os outros seres vivos. Portanto, somente o homem tem capacidade crítico-valorativa para procurar a sua felicidade através da convivência pacífica com os outros indivíduos da mesma espécie, retirando da natureza o sustento do corpo e armazenando os bens necessários a sobrevivência de sua prole.

A busca perene pela satisfação das inúmeras necessidades humanas vem provocando, ao longo dos séculos, uma explosão desordenada no consumo. O homem acabou perdendo o controle de seus instintos naturais e passou a explorar a natureza de forma degradante, alimentando unicamente o desejo de acumular bens e riquezas para justificar seu poder sobre a Terra. Tãmanha é a ganância do homem, que os povos perderam a unidade da espécie, desencadeando vários conflitos e guerras que afetam o meio ambiente e prejudicam a qualidade de vida para o próprio ser humano.

Destarte, para evitar uma hecatombe descomunal, coube

aos Estados Modernos intercederem, no sentido de cristalizar-se no fim do século XX o reconhecimento aos direitos fundamentais de terceira dimensão (o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação). Segundo Paulo Bonavides, tais direitos:

(...) não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.¹⁹

Resta clarividente que, a proteção ambiental eleva-se ao patamar de direito fundamental do cidadão, devendo o Estado estruturar as matizes legais necessárias para viabilizar a sua utilização consciente, sem embaraço ao progresso do país.

Hodiernamente, à luz da hegemonia do Estado Constitucional Democrático a preservação do meio ambiente, além de materializar-se em prerrogativa legal, evoca a máxima garantia de que o uso sustentável dos recursos naturais corresponde ao direito fundamental do homem a qualidade de uma vida digna.

A dignidade da pessoa humana do Estado social e democrático de Direito é circunscrita e temporalmente determinada e, nesse sentido, é própria de um indivíduo comunitariamente integrado e condicionado, titular de direitos fundamentais oponíveis ao Estado e aos concidadãos, mas socialmente vinculado ao cumprimento dos deveres e obrigações que a decisão popular soberana lhe impõe como condição da possibilidade de realização da dignidade e dos direitos de todos.²⁰

Verifica-se que, no direito pátrio, a Constituição de 1988 explicitou no art. 1º, III a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Assim, tal princípio encontra respaldo na ordem jurídica, que o respeita e protege. Para Maria Celina Bodin o substrato material da dignidade pode ser

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 569.

²⁰ NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editor, 2011, p. 53.

desdobrado em quatro postulados básicos, a saber: (a) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; (b) admite-se que os outros são merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular o sujeito; (c) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; (d) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.²¹

Consoante à lição de Ingo Sarlet, tem-se por Dignidade da Pessoa Humana:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²²

Nessa esteira, é patente que as dimensões da Dignidade da Pessoa Humana correspondem ao conjunto das singularidades que compõem a personalidade do próprio indivíduo e, bem como, do meio no qual desenvolve as suas potencialidades, devendo, pois o Estado garantir o aparato jurídico necessário à concretização dos seus direitos fundamentais, dentre os quais emerge de importância à luz da contemporaneidade a preservação do Meio Ambiente. Neste sentido, considera-se de técnica bastante avançada e efetiva previsão legal o disposto no § 1º do

²¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo (Org.) *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 119.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia no Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37.

art. 225, da Constituição Federal de 1988²³.

José Afonso da Silva esclarece que a Constituição vigente em suas linhas gerais e fundamentais sobre a proteção ambiental consegue superar países como Bulgária, art. 31; Portugal, art. 66 e Espanha, art. 45 em face de suas Constituições mais recentes, posto que:

(...) a qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento.²⁴

Embora dotado de um texto constitucional condizente com a busca de tutela protetiva ao meio ambiente, enquanto

²³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

Acesso em Acesso em 30 de março de 2020.

²⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 848-849.

direito fundamental de terceira dimensão, o Brasil, ainda, padece de graves problemas em face à dinâmica relacional Homem *versus* Natureza. Tal conjuntura demanda uma interferência do Estado na elaboração de ações de conscientização social (sentido preventivo) e, sobretudo, na fiscalização e na punição das condutas ilícitas contra o meio ambiente (sentido repressivo).

Doravante, a solução para os conflitos reside na sensibilidade humana e na capacidade que tem o homem de repensar suas atitudes, procurando rever os conceitos incorretos e direcionando as suas energias para a realização de ações concretas partindo para o trabalho. Outrossim, “[...] o trabalho, pois, foi e continua sendo um dos valores centrais da humanidade: não somente é instrumento de bem-estar material, mas – quando é bem regulado e criativo – também é motivo de íntima satisfação e de equilíbrio psíquico”.²⁵

Através do trabalho humano é possível redescobrir o rumo do progresso sustentado nos pilares da utilização consciente da natureza, aproveitando os recursos abundantes e substituindo aqueles que não se renovam por outros de fácil consecução, visando oferecer condições reais de uma melhor qualidade de vida para todos os homens da Terra, partindo da prática do amor ao próximo. Segundo ensina Valério Albisetti: “Para amar é preciso, dispor de nosso tempo, ter paciência, atenção e, sobretudo, disponibilidade”.²⁶

O homem precisa trilhar o caminho de voltar-se ao seu semelhante para encontrar a própria paz interior. Conforme aduz Anthea Church: “Ser um verdadeiro ajudante das pessoas é uma coisa maravilhosa, e ainda, ao dar tudo de si, o serviço nutrirá seu coração, pois você estará tocando a raiz do problema com o seu coração e, portanto, é o coração que sente o retorno”.²⁷

²⁵ CANOVA, Francesco. *Autocontrole e liberdade*. Trad. Haroldo Reimer. São Paulo: Paulinas, 1995, p. 36.

²⁶ ALBISETTI, Valério. *Para ser feliz: psicoterapia para todos*. Trad. Sérgio Raupp. São Paulo: Paulinas, 1995, p. 144.

²⁷ CHURCH, Anthea. *Arte da vida*. Trad. Simone Borger. São Paulo: Ed. Gente, 1993,

Recuperando o sentido de sua própria existência o homem torna-se capaz de oferecer através de seu trabalho os resultados positivos de sua atividade às gerações futuras com a consciência do dever cumprido e espírito de maturidade.²⁸

O homem deve assimilar as lições apreendidas no seu cotidiano e transmiti-las aos seus descendentes, confiando que estes não cometam os mesmos erros do passado para possibilitar o avanço da sociedade humana na difícil caminhada evolutiva da espécie rumo à felicidade, que segundo Jayme Borràs: “consiste em consagrar-se totalmente a algo ou a alguém; aceitando as diferenças que surjam e amando-as”.²⁹

Acreditam os defensores da natureza que a atitude de respeito ao próximo e as outras criaturas que habitam a Terra é o primeiro passo adquirir o equilíbrio da vida humana, na medida em que, praticando o amor se aprende a preservar os direitos de todos os seres vivos à existência digna no planeta. Portanto, hoje é pacífico o entendimento de que o ser humano evolui graças à contribuição de seus semelhantes.

Segundo o professor Pedro Finkler: “Ajudar os outros em suas dificuldades pessoais e de relacionamento é excelente meio de crescer e de melhorar as condições pessoais de equilíbrio. Ajudar os outros é também se ajudar a si mesmo”.³⁰ Desta forma, o ser humano torna-se capaz de transmitir os conhecimentos acumulados ao longo de sua existência às gerações futuras demonstrando através de ações concretas como é possível envelhecer com dignidade, mantendo o equilíbrio e a qualidade de vida.

É de se destacar, que, mesmo de forma incipiente, surge

p. 79.

²⁸ Maturidade, em termos psicológicos, é o nível de desenvolvimento em que a pessoa se encontra, em comparação com as outras pessoas da mesma idade. PILETTI, Nelson. *Psicologia educacional*. 17 ed. São Paulo: Ática, 1999, p. 182.

²⁹ BORRÀS, Jayme. *Viver bem para viver sempre*. 4 ed. Trad. Eugênia Flavian. São Paulo: Paulinas, 1983, p. 32.

³⁰ FINKLER, Pedro. *Corpo são e mente sã*. São Paulo: Paulinas, 1987, p. 244.

uma preocupação alhures, no tocante à atenção que deve ser dispensada às pessoas idosas, as quais, atualmente, passam a ser um número cada vez maior na composição da sociedade, despertando o interesse dos Estados em face da regulamentação de seus direitos e deveres básicos. Tal percepção já foi verificada pela Organização das Nações Unidas – ONU, no Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, que reza o seguinte:

Es muy posible que un día las propias personas de edad, con la fuerza dimanante del aumento de su número e influencia, obliguen a la sociedad a adoptar un concepto de la vejez positivo, activo y orientado hacia el desarrollo. La consciencia colectiva de ser anciano, como concepto socialmente unificador, puede convertirse así en un factor positivo.³¹

Em consequência disso, se torna necessária à criação de políticas públicas voltadas para a terceira idade que lhes assegurem melhores condições de vida, cujo influxo protetivo realize em termos práticos a consecução de seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal (art. 230³², CF/88), não importando as limitações que a idade avançada possa lhes impor, considerando que, ainda, os demais dispositivos infraconstitucionais (art. 3^{o33}, da Lei n° 8. 842/1994 – Política Nacional do Idoso e

³¹ NACIONES UNIDAS. Plan de Acción Internacional sobre el Envejecimiento. Año Internacional de las Personas de Edad. Disponible en: <<http://www.un.org/esa/socdev/iyop/esiyof1.html>>. 1999, p. 32. Acceso en: 30 de marzo 2020.

³² Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 de mar. 2020.

³³ Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

artigos 3º³⁴, 9º³⁵ e 10º³⁶, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) que ressaltam a absoluta prioridade do idoso em face da obrigação do Estado no atendimento às suas necessidades básicas.

Além do aparato legal pátrio, evidencia-se que a preocupação com a proteção da pessoa idosa é uma tendência mundial, conforme se depreende de marcos legais internacionais tais como: Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento (Resolução 037/51-ONU); Protocolo de São Salvador (1988), Convenção Americana de Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito à proteção na velhice”; Assembleia Geral da ONU (1991) – Princípios das Nações Unidas em prol das pessoas idosas – seções: Independência, Participação, Cuidado, Autorrealização e Dignidade; Ano Internacional do Idoso (1999) – os Princípios das Nações Unidas em favor das pessoas idosas foram adaptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 46/91), dentre outros.

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei. BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em 30 de março de 2020.

³⁴ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

³⁵ Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

³⁶ Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 30 de março de 2020.

Portanto, denota-se que a questão do envelhecimento digno perpassa pela mudança do paradigma ainda usado pela sociedade, no tocante à imagem distorcida do idoso inválido, para fazê-la perceber que à luz da contemporaneidade se sobreleva de importância a dimensão de interatividade entre as gerações. Ressalta-se, ainda, a premente necessidade da criação de uma identidade cidadã para que às pessoas idosas seja garantido, com maior eficácia, o direito de envelhecer com dignidade e a continuação do exercício de sua atuação social independente do avanço de sua idade.

4 AÇÕES PROPOSTAS PARA A PROMOÇÃO SOCIAL DO IDOSO EM FACE DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A questão ambiental, na atualidade, é um problema bastante delicado, pois repousa num conflito incessante entre a adoção de medidas de preservação da natureza no seu estado primitivo e o almejado crescimento econômico aspirado pelas nações mundiais. Toda discussão consiste na busca de meios eficazes para conciliar o crescimento dos povos e, sobretudo, o seu desenvolvimento econômico com a superação da miséria sem a agressão ao meio ambiente, utilizando a lei como fonte regulamentadora da atividade exploratória das entidades estatais, que a serviço do homem devem coibir o sacrifício da natureza.

Defende o economista Celso Furtado, que se deve analisar o desenvolvimento através do conceito de crescimento, a saber: “cabe admitir que o ponto de partida da ideia de desenvolvimento seja simples intuições, explicáveis em certas condições históricas, que tiveram sua primeira expressão no conceito vago de progresso”.³⁷ Do ponto de vista da análise econômica, o passo decidido foi dado quando se definiu o conceito de fluxo

³⁷ FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 90.

de renda, cuja expansão é suscetível de expressão quantitativa. Com efeito, o aumento do fluxo de renda, por unidade de força de trabalho utilizada, tem sido aceito, desde a época dos clássicos, como o melhor indicador do processo de desenvolvimento de uma economia.

Destarte, ainda segundo o autor, é necessário que haja uma reunião de vários fatores para a efetivação do desenvolvimento, entre eles estão relacionados ao ambiente institucional, à segurança jurídica e à correspondente taxa de desemprego, quais sejam: 1) crescimento mais que proporcional do setor avançado; e 2) estabilidade ou aumento da proporção de mão de obra empregada no setor avançado.³⁸

Deve-se ressaltar que, quando se trata de intervenção do Estado na economia, não se deve limitar à intervenção do Poder Executivo, através da atividade da administração pública, regras jurídicas editadas pelo referido poder, e do Poder Legislativo, por meio do processo legislativo, mas também ao papel do sistema judicial, seja por via da eficiência do Poder Judiciário, por meio de toda a administração da justiça.

Atualmente, sob a matiz do Estado Constitucional Democrático denota-se que a ideia clássica de desenvolvimento ligado exclusivamente ao êxito na política econômica e cambial de um país esta superada, tendo em vista que, à luz do princípio da Dignidade Humana busca-se a concretização dos direitos. Tal influxo axiológico de promoção dos direitos fundamentais acarreta a necessidade de pensar na concepção do desenvolvimento em sua feição social, sendo, portanto, a chave da emancipação da sociedade brasileira.

Contudo, percebe-se que no Brasil, o desenvolvimento social sempre foi colocado em segundo plano, ao contrário dos desenvolvimentos político e econômico que, mesmo com medidas equivocadas, sempre teve prioridade. Além disso, entre os

³⁸ FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 201.

juristas, tais como Luís Roberto Barroso, “a efetividade do desenvolvimento nos sistemas jurídicos e judicial”³⁹, embora objetivo fundamental da República Federativa do Brasil desde 1988, conforme o art. 3º., II, e diversos outros dispositivos constitucionais, interpretados de forma sistemática, (art. 21, IX e XX;⁴⁰ art. 43, *caput*, § 1º., I e II;⁴¹ art. 58, § 2º., VI;⁴² art. 151, I;⁴³ art. 174, § 1º.⁴⁴) tem sido pouco discutido no âmbito acadêmico”.

Doravante, graças à atuação destemida do Direito Constitucional contemporâneo este panorama vem sendo modificado, para difusão das diretrizes de uma nova hermenêutica

³⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 67.

⁴⁰ Art. 21. Compete à União: IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenamento do território e de *desenvolvimento* econômico e social; XX – instituir diretrizes para o *desenvolvimento* urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; (*grifos do autor*)

⁴¹ Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu *desenvolvimento* e à redução das desigualdades regionais; § 1º. Lei complementar disporá sobre: I – as condições para integração de regiões em *desenvolvimento*; II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de *desenvolvimento* econômico e social, aprovados juntamente com estes.” (*grifos do autor*)

⁴² Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de *desenvolvimento* e sobre eles emitir parecer. (*grifos do autor*)

⁴³ Art. 151. É vedado à União: I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do *desenvolvimento* socioeconômico entre as diferentes regiões do País; (*grifos do autor*)

⁴⁴ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado; § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do *desenvolvimento* nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de *desenvolvimento*. (*grifos do autor*) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 30 de março de 2020.

constitucional emancipatória, que almeja a concretização dos direitos fundamentais do cidadão, ao mesmo tempo em que procura viabilizar o atingimento do progresso do país, dentro da concepção de desenvolvimento social, com ênfase à preservação ambiental.

Assim, encontra-se no idoso um grande aliado na luta pela causa da natureza, tendo em vista que a vivência possibilita relatar com clareza suas experiências; apresentar os registros reais de sua história; ensinar técnicas de arte antiga; tradições de família e, sobretudo, dar aqueles conselhos necessários para que o jovem possa utilizar os recursos naturais com responsabilidade.

O idoso integrado à sociedade é aquele que não estabelece distância com os interesses das novas gerações. Ao contrário, tem plena consciência de que cabe a ele fazer o elo entre o passado e o futuro, sem sofrer com a saudade de épocas remotas e apenas indicando o caminho do progresso, fundamental para o desenvolvimento seguro da humanidade, visando o envelhecimento digno.

Conforme afirma Alzira C. Lopes: “(...) envelhece bem quem continua amando a vida, tornando a pensar no futuro que jamais se esgota”.⁴⁵ Desta forma, procurando sempre viver mais e melhor o idoso torna-se agente transformador da sociedade, conferindo sua contribuição no momento em que prepara as novas gerações para receber o mundo que até então ajudou a construir. O idoso do futuro é o homem integral, dotado de uma postura ecológica, sendo capaz de impulsionar sua própria vida com autonomia e também atuando em benefício do seu semelhante, confirmando a máxima esboçada por Maria Luisa S. Teles:

Somente o homem integral sente-se em comunhão com a natureza, convive em harmonia com o seu semelhante e é capaz de criar a beleza e de transformar, para melhor, a realidade. Somente este homem, consciente, verdadeiramente de si, de sua realidade interior, é capaz de tornar reais (trazer para a práxis)

⁴⁵ LOPES, Alzira C. *Como viver feliz seus 100 anos*. São Paulo: Paulinas, 1993, p. 16.

conceitos de bondade, honestidade, integridade, compreensão, justiça [...].⁴⁶

Neste contexto, o homem integral fortalecido na fé e harmonizado com a natureza desenvolve a habilidade de ensinar à sociedade os caminhos do progresso sem a degradação ambiental, apostando no poder de sua experiência e na sabedoria acumulada, que lhe permitem imortalizar sua passagem sobre a Terra, procurando difundir o ideal da preservação ecológica e colaborando para que todos unidos conservem o patrimônio natural.

Através da análise científica, com vistas ao levantamento de dados observáveis no âmbito das cidades interioranas do Estado da Paraíba (Período 2015-2019), tornou-se possível auferir alternativas viáveis, que evidenciam e consolidam as contribuições do idoso para a preservação do meio ambiente, cuja maior divulgação podem seguramente despertar novos horizontes de atuação social do mesmo em face da própria sociedade brasileira. Assim, percebe-se que, algumas ações concretas, executadas no cotidiano, podem facilitar a convivência social, auxiliando o Poder Público a vencer os desafios da promoção do desenvolvimento fortalecido pela proteção ambiental.

O idoso pode servir à sua comunidade local, na medida em que, se torna capaz de desenvolver um comportamento vigilante e atuante, voltado ao controle da poluição; a preservação dos recursos naturais e a restauração dos ambientes destruídos. Destarte, o idoso pode dedicar o seu tempo livre alcançado com a aposentadoria para trabalhar em prol do bem-estar da coletividade, ajudando o Estado na missão de garantir a paz e a tranquilidade social, com o devido respeito à proteção da natureza, com vistas ao equilíbrio ecológico.

Neste sentido, considera-se primordial a criação de programas ambientais que valorizam a participação do idoso e o seu

⁴⁶ TELES, Maria Luiza Silveira. *Filosofia para jovens: uma iniciação à filosofia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997, p. 73.

total engajamento na atividade de disseminação das ideias discutidas, nos grupos, associações comunitárias, igrejas e entidades privadas, visando aumentar a divulgação da necessidade de lutar pela ecologia e resgatar pela experiência do idoso, também a contribuição dos mais jovens, que herdarão a Terra.

Acredita-se que, o idoso pode através da simpatia, lucidez e honestidade inerentes a sua condição social demonstrar na prática como se deve tratar o meio ambiente, utilizando moderadamente de todos os recursos naturais sem abusar de qualquer deles, para assegurar sua constância no futuro. Do exposto, constata-se que, enquanto agente difusor de comunicação, o idoso pode ensinar aos mais jovens a viver com equilíbrio para atingir a longevidade, partindo do amor à natureza, compreendida como laboratório da vida.

4.1 PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Verifica-se que, a Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe confere *status* de bem de uso comum do povo, sendo essencial à sadia qualidade de vida, de modo que se impõe ao Poder Público e a própria coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Percebe-se que, tal disposição do art. 225, CF/88 sinaliza a obrigação cívica de cada cidadão em contribuir com a preservação dos recursos naturais, promovendo a manutenção do equilíbrio ecológico e da vida no planeta.

Enquanto cidadão atuante cabe ao idoso agir dentro de seu núcleo social para garantir a observância dos princípios constitucionais de proteção à natureza, conferindo a sua propriedade particular uma verdadeira função social. É viável cultivar um jardim; cuidar de plantas ornamentais; distribuir flores aos vizinhos e com isto, exalar alegria aos semelhantes.

Com base nos dados coletados na pesquisa dos 450 idosos entrevistados cerca de 1,31% fiscalizam as fontes e

mananciais que abastecem as suas respectivas cidades (Cajazeiras, Sousa, Pombal e Patos); 57,37% possuem jardins nas varandas das residências, com vistas ao cultivo de flores e plantas fitoterápicas usadas no preparo de chás e infusões; 28,95% aproveita o espaço destinado ao quintal, para organizar um pomar ou mesmo uma pequena horta para produzir legumes e verduras sem agrotóxicos e ainda, auxiliar na economia doméstica e 12,37% auxilia na limpeza dos espaços públicos, na conservação dos recantos naturais de lazer, das áreas com vegetação nativa próprias para parques turísticos, ou reservas da flora e da fauna em extinção e outros sítios locais.⁴⁷

[...] A sociedade tem agora integrantes que envelheceram e não morreram, e por isso continuam tentando manter ou assumir a plenitude de sua cidadania e lutando para preservar seu espaço social. Cabe ao direito reconhecer que o idoso não é um cidadão de segunda classe. A partir deste reconhecimento, a sociedade, educada pelo direito, passará a reconhecer o envelhecimento de seus integrantes como uma evolução, uma vitória, e não como um problema.⁴⁸

Pari passu, verifica-se que a mudança do paradigma social acerca da imagem equivocada que se tinha do idoso inválido já se encontra superada. Nesse aspecto, há nítidas manifestações pela necessidade de aprimoramento da aplicação dos mecanismos legais e da criação de políticas públicas inclusivas, cuja tônica principal é a interatividade entre juventude e terceira idade revigorando-se a noção de identidade proativa, lastreada pelo respeito à dignidade humana e participação cidadã.

A velhice só é honrada na medida em que resiste, afirma seu direito, não deixa ninguém roubar-lhe seu poder e conserva sua ascendência sobre os familiares até o último suspiro. Gosto de

⁴⁷ Dados das Entrevistas. Formulário disponível para visualização na íntegra, no *Apêndice A* do Artigo. [Questões elaboradas e analisadas pelos autores, conforme utilização de método científico]. Natal/RN – 2019. A coleta das informações foi realizada, nas cidades de Cajazeiras, Sousa, Pombal e Patos/PB, junto ao público-alvo (idosos), no período de 09.03.2015 à 08.03.2019.

⁴⁸ BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 59.

descobrir o verdor num velho e sinais de velhice num adolescente. Aquele que compreender isso envelhecerá talvez em seu corpo, jamais em seu espírito.⁴⁹

Em suma, é possível ao idoso contribuir, sensivelmente, para a melhoria da qualidade da vida urbana, partindo da adoção de medidas básicas que respeitem o ambiente e o convívio harmônico entre as pessoas que o rodeiam. Resta claro, que cada indivíduo tem importância, todos os homens e mulheres habitantes do Planeta devem ser respeitados, pois cada um com as suas especificidades e habilidades podem e devem contribuir à consecução de um Meio Ambiente mais aprazível, sendo *habitat* de uma sociedade mais justa e igualitária, sedimentada nas pilastras da cidadania e cujo exercício só termina com a morte.

4.2 COMBATE À POLUIÇÃO URBANA

Observa-se que, o idoso comprometido com o meio ambiente deve também tentar combater dentro de seu núcleo familiar e social os diversos tipos de interferências maléficas oriundas da poluição, cuja definição em seu sentido mais abrangente corresponde ao disposto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981).

Assim, poluição surge, com base no art. 3º, III, da respectiva Lei nº 6.938/81⁵⁰ como a degradação da qualidade

⁴⁹ CÍCERO, Marco Túlio, 103-43 a.C. *Saber envelhecer e a amizade*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006, [Coleção L&PM Pocket], p. 32.

⁵⁰ Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem materiais ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Segundo esclarece Paulo Affonso Leme Machado no conceito são protegidos o homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através das diferentes atividades (alínea b), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive, os arredores naturais destes monumentos – que encontram também proteção constitucional – arts. 216 e 225 da Constituição Federal de 1988.⁵¹

Verifica-se que a industrialização criou toda uma série de ruídos e sons a que os ouvidos humanos não foram preparados para resistir ocasionando desequilíbrio nervoso e até neuroses ao homem, cuja dificuldade de raciocínio evidencia a ação crescente da poluição sonora. Também os prédios se cobrem de dizeres promocionais, as lojas exibem letreiros exagerados e bastante luminosos e até os painéis das estradas tornaram-se perigosos pelo excesso de informações e cores que acabam distraindo os motoristas menos previdentes. Tal atentado, resultante da poluição visual constitui motivo de transtornos psíquicos capazes de afetar a saúde despertando inúmeras patologias

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989). Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1989. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 30 de março de 2020.

⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 419.

comprometedoras do organismo humano.

Diante deste quadro de propagação da poluição no cotidiano urbano, surge como dever do idoso cidadão a tarefa de conscientizar seus semelhantes sobre a importância da natureza, iniciando seu trabalho dentro do próprio lar. Com base nos questionários aplicados dos 450 idosos consultados cerca de 58,35% orientam os filhos e netos para diminuir os ruídos, instruindo as crianças para controlar o volume da TV e do rádio, bem como a empregada sobre o uso frequente dos aparelhos domésticos; 40,34% divulga a ideia na vizinhança de que a pintura dos prédios também possui peso visual, devendo-se, por isso, dar preferência às cores confortáveis e 1,31% fiscalizam o uso de discretos letreiros pelas respectivas cidades (Cajazeiras, Sousa, Pombal e Patos), para que estes cumpram a finalidade informativa.⁵²

Verifica-se que o idoso paraibano, dentro de sua realidade circundante, luta pela constituição da cidade ideal, devidamente arborizada, com muita vegetação, onde o clima tornou-se refrescante e o canto dos pássaros uma realidade. Desta forma, encontram-se as condições favoráveis para um verdadeiro milagre urbano: desenvolvimento aliado ao bom senso e bom gosto, livres dos malefícios da poluição.

4.3 RESTAURAÇÃO DOS AMBIENTES DESTRUÍDOS

Observa-se que, mesmo realizando todo um trabalho voltado para a educação ambiental, o idoso não conseguirá impedir de maneira total a destruição da natureza, pois em certas situações não bastam o controle da poluição ou a preservação dos recursos naturais para se obter a completa proteção ambiental. É

⁵² Dados das Entrevistas. Formulário disponível para visualização na íntegra, no *Apêndice A* do Artigo. [Questões elaboradas e analisadas pelos autores, conforme utilização de método científico]. Natal/RN – 2019. A coleta das informações foi realizada, nas cidades de Cajazeiras, Sousa, Pombal e Patos/PB, junto ao público-alvo (idosos), no período de 09.03.2015 à 08.03.2019.

salutar ampliar a participação social e atuar junto a organismos e entidades comprometidas com a restauração dos ambientes destruídos pela interferência desordenada e pelo desgaste oriundo dos próprios fenômenos naturais.

Portanto, cabe ao idoso defensor do pensamento ecológico direcionar seu trabalho junto aos órgãos protetores da natureza de sua localidade e também agir pessoalmente, contribuindo, na medida do possível para o reflorescimento de áreas desmatadas; a recuperação de águas poluídas; a recomposição de terrenos erodidos ou escavados; a regeneração de terras exauridas, a recriação das espécies aquáticas e silvestres em vias de extinção e ainda qualquer outra medida que ajude na restauração do meio ambiente.

O idoso precisa divulgar o seu trabalho na comunidade e conscientizá-lo de que a restauração dos ambientes destruídos é uma das ações mais importantes para promoção do reencontro do equilíbrio ecológico, indispensável à manutenção da humanidade, pois possibilita através do renascimento da vida animal e vegetal a própria manutenção da Humanidade.

No que tange ao assunto e sua relação com o exercício da cidadania sob a ótica jurídica, 74,54% dos idosos consultados afirmaram nunca ter ouvido falar sobre medidas de restauração de ambientes destruídos e 24,86% acreditam que é dever de empresários e entidades representativas da sociedade civil atuar na revitalização de espaços urbanos prejudicados pelo extrativismo ou captação de matérias primas e apenas 0,6% desenvolvem alguma ação de impacto na tentativa de restauração de ambientes ou ecossistemas em suas respectivas localidades (Cajazeiras, Sousa, Pombal e Patos).⁵³

Nesta perspectiva, é possível sugerir uma medida

⁵³ Dados das Entrevistas. Formulário disponível para visualização na íntegra, no *Apêndice A* do Artigo. [Questões elaboradas e analisadas pelos autores, conforme utilização de método científico]. Natal/RN – 2019. A coleta das informações foi realizada, nas cidades de Cajazeiras, Sousa, Pombal e Patos/PB, junto ao público-alvo (idosos), no período de 09.03.2015 à 08.03.2019.

bastante simples de restauração de um ambiente destruído no plano da área urbana que o idoso pode perfeitamente realizar em sua própria cidade, qual seja, a recomposição de áreas escavadas em atividades extrativas ou mesmo da construção civil como ocorre na exploração de argila, cascalho, areia e até na abertura de novas estradas, cujos cortes muitas vezes não planejados acabam desfigurando a paisagem natural e desencadeando alterações no relevo.

5 CONCLUSÃO

O alvo da vida é trabalhar com o firme propósito de construir algo de bom que possa ser lembrado pelos outros e associado à própria imagem pessoal do indivíduo. Nesse diapasão, o ser humano se sente satisfeito quando consegue externar os seus sentimentos e concretizar os seus desejos de consumo retirando da natureza todos os bens necessários à sua sobrevivência. Assim, emerge a grande importância de utilizar adequadamente os recursos naturais para que todas as populações mundiais tenham acesso aos bens disponíveis, preservando a sua qualidade de vida digna, porém garantindo, na mesma medida, a sua integridade no futuro.

A atitude do idoso de acolhimento ao pensamento ecológico contribui para a conscientização de toda a sociedade brasileira, direcionando o seu comportamento em benefício do Planeta ao qual habita, almejando, ainda, o próprio progresso da humanidade. O desafio de conciliar desenvolvimento e proteção ambiental desemboca na discussão acadêmica, que sugere como alternativa inovadora à interferência carismática do idoso, cuja experiência de vida e credibilidade sem dúvida pode inspirar as presentes gerações a adotar medidas protetivas ao meio ambiente no âmbito de sua própria casa, cidade e, numa escala mais ampla do próprio Estado.

Constatou-se a partir do levantamento de dados na

pesquisa exploratória que a atuação cidadã do idoso no interior paraibano colabora na difusão do pensamento ecológico por intermédio de ações voltadas à preservação dos recursos naturais, o combate da poluição urbana e a restauração dos ambientes destruídos, com vistas à sobrevivência das gerações futuras. Destarte, a inclusão social do idoso engajado na proteção ambiental promove o diálogo com a juventude, na medida em que, canaliza o tempo livre de aposentadoria para prática da cidadania, confirmando que é possível a caminhada rumo ao envelhecimento com qualidade de vida digna, associada ao desenvolvimento sustentável do país.

A pesquisa delinea a título de resultados que o envelhecimento constitui uma dimensão da própria existência humana, não menos importante que o nascimento e a juventude, sendo vivido sem traumas quando o idoso tem preservado o seu lugar na sociedade, com o devido reconhecimento de sua parcela de participação social.

Com efeito, verificou-se que a solução para a problemática da preservação da natureza torna-se viável através da atuação do idoso, na medida em que, exercitando a sua cidadania interfere no seu meio social provando que o envelhecimento digno também se fundamenta na prática de comportamentos ecologicamente corretos.



REFERÊNCIAS

- ALBISETTI, Valério. *Para ser feliz: psicoterapia para todos*. Trad. Sérgio Raupp. São Paulo: Paulinas, 1995.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e*

constitucionalização do direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado (RERE), Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maio, Salvador/Bahia. 2007, p. 03. Disponível em: <<http://www.direitodosestado.com/revista/RERE-9-MAR%C70-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 30 de março de 2020.

_____. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORRÁS, Jayme. *Viver bem para viver sempre*. 4 ed. Trad. Eugênia Flavian. São Paulo: Paulinas, 1983.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Curso de direito do idoso*. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30 de março de 2020.

_____. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1989. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 30 de março de 2020.

_____. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>.

Acesso em: 30 de março de 2020.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 30 de março de 2020.

_____. Lei nº 12.651 de 28 de maio de 2012. Dispõe sobre a Proteção da Vegetação Nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 30 de março de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno – MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 nov. 1995.

CANOVA, Francesco. *Autocontrole e liberdade*. Trad. Haroldo Reimer. São Paulo: Paulinas, 1995.

CÍCERO, Marco Túlio, 103-43 a.C. *Saber envelhecer e a amizade*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006, [Coleção L&PM Pocket].

CHURCH, Anthea. *Arte da vida*. Trad. Simone Borger. São Paulo: Ed. Gente, 1993.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FINKLER, Pedro. *Corpo são e mente sã*. São Paulo: Paulinas, 1987.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 3 ed., 2002.

FURTADO, Celso. *Teoria e política do desenvolvimento econômico*. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

- GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GUERRA, Isabella Franco. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LOPES, Alzira C. *Como viver feliz seus 100 anos*. São Paulo: Paulinas, 1993.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade da pessoa humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo (Org.) *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- NACIONES UNIDAS. Plan de Acción Internacional sobre el Envejecimiento. Año Internacional de las Personas de Edad. Disponible en: <<http://www.un.org/esa/soc-dev/iyop/esiycf1.html>>. 1999. Acceso en: 30 marzo 2020.
- NADER, Paulo. *Filosofia do direito*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editor, 2011.
- PILETTI, Nelson. *Psicologia educacional*. 17 ed. São Paulo: Ática, 1999.
- PORTAL DO PLANALTO. Novo Código Florestal é sancionado com vetos. Brasília. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/noticias-de-governo/novo-codigo-florestal-brasileiro-e-sancionado-com-vetos>>. Acceso em: 30 de março de 2020.

- SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia no Direito e Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- _____. *Direito ambiental constitucional*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- TELES, Maria Luiza Silveira. *Filosofia para jovens: uma iniciação à filosofia*. 3 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO – PESQUISA DE CAMPO (Direito - UERN)
 “ATUAÇÃO SOCIAL DO IDOSO NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO
 À QUALIDADE DE VIDA DIGNA

AMOSTRA: IDOSOS – CIDADES DE CAJAZEIRAS, SOUSA, POMBAL E PATOS/PB

Solicito a sua valiosa participação para embasar minha pesquisa de campo. É simples, basta responder as perguntas que se seguem marcando com X a alternativa escolhida. Caso deseje acrescentar *sugestões ou críticas* redija no espaço abaixo, ou no verso do documento. *Não é necessária a sua identificação pessoal.*

QUAL É A SUA IDADE?

01 – ENTRE 55 E 60 ANOS	02 – ENTRE 60 E 65 ANOS	03 – ENTRE 70 E 75 ANOS	04 – ACIMA DE 75 ANOS
-------------------------	-------------------------	-------------------------	-----------------------

QUAL É O SEU NÍVEL DE ESCOLARIDADE?

01 – NÃO ALFABETIZADO	02 – ENSINO FUNDAMENTAL IN-COMPLETO	03 – ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
04 – ENSINO MÉDIO	05 – NÍVEL TÉCNICO	06 – NÍVEL SUPERIOR

VOCÊ É CASADO OU CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL?

01 – SIM	02 – NÃO
----------	----------

NA SUA OPINIÃO, O IDOSO PODE DESENVOLVER UMA ATUAÇÃO SOCIAL NA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL?

01 - SIM	02 – NÃO
----------	----------

EM CASO AFIRMATIVO, ACREDITA QUE A SUA MOTIVAÇÃO PARA AGIR PROVÉM:

01 – NECESSIDADE DE PROTEGER O PLANETA PARA AS FUTURAS GERAÇÕES	02 – NECESSIDADE DE GERAR OPORTUNIDADES DE EMPREGO E RENDA	03 – NECESSIDADE DE CUMPRIR UM DEVER DE CIDADANIA	04 – OUTRO: Descrever _____
---	--	---	--------------------------------

EM CASO NEGATIVO, VOCÊ ACREDITA QUE SERIA DEVER DE QUEM PROTEGER O MEIO AMBIENTE?

01 – ESTADO	02 – JUDICIÁRIO	03 – EMPRESÁRIOS	03 – OUTRO: _____
-------------	-----------------	------------------	-------------------

QUAL É A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS DA SUA CIDADE?

01 – CUIDA DOS JARDINS E CULTIVA PLANTAS FITOTERÁPICAS	02 – POSSUI POMAR OU UMA PEQUENA HORTA NO QUINTAL DE CASA	03 – AUXILIA NA LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS OU CONSERVA RECAN-TOS NATURAIS DA CIDADE	04 – OUTRO: _____
--	---	--	----------------------

QUAL É A SUA CONTRIBUIÇÃO QUANTO AO COMBATE DA POLUIÇÃO URBANA NA SUA CIDADE?

01 – CONSCIENTIZA FILHOS E NETOS QTO. DIMINUIÇÃO DE RUÍDOS	02 – ORIENTA SOBRE O USO MODERADO DE APARELHOS DOMÉSTICOS	03 – FISCALIZA LETREIROS, ASPECTOS VISUAIS DAS NOVAS CONSTRUÇÕES DA CIDADE	04 – OUTRO: _____
--	---	--	----------------------

QUAL É A SUA CONTRIBUIÇÃO QUANTO À RESTAURAÇÃO DE AMBIENTES DESTRUÍDOS NA SUA CIDADE?

01 – NENHUMA	02 – POUCA	03 – MUITA	04 – INDIFERENTE
--------------	------------	------------	------------------

A ATUAÇÃO DO IDOSO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL PODE AUMENTAR A SUA QUALIDADE DE VIDA?

01 – SIM	02 – NÃO	03 – NÃO SEI DIZER	04 – INDIFERENTE
----------	----------	--------------------	------------------

SUGESTÕES/CRÍTICAS, COMENTÁRIOS:

--